

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**; pelas licitantes **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89 e **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** CNPJ: 18.446.094/0001-92; que buscam a reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO**; na Concorrência Pública nº 20/2018, conforme análise da sessão interna no dia 12/02/2019.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** alega que não apresentou a documentação do Engenheiro Eletricista Ângelo Roberto Faria de Matos, por considerar que os itens do Edital foram atendidos pelo Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa, através do Decreto N. 23.569/1933 em seu artigo 28 que versa sobre as competências do engenheiro civil.

A recorrente **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** argumenta que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MT, datada de 31/03/2019 consta que a mesma está registrada para: Obras de terraplanagem; Prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e transportes de serviços com guinchos e muck; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.

Defende ainda, que a Certidão nº 232719, as descrições das atividades registradas foram posicionadas juntas, que o ponto e vírgula em cada atividade serve para separá-los; e que o registro pelo CREA-MT está notoriamente correto nas suas informações.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

vinculada". O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

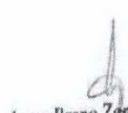
Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

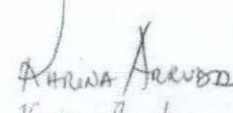
De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

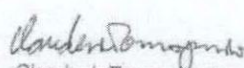
A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.


Luan Breno Zanollo Milani
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CREA/MT 30973-8


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Vejamos o parecer técnico sobre as alegações da empresa **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 01 de Março de 2019.

Referente: Concorrência Pública 20/2018

Processo Administrativo: nº. 555140/2018

Objeto:

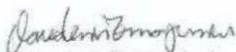
Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção da Nascente do Córrego Aeroporto e a Revitalização da Praça do Ginásio Poliesportivo "Fiotão", localizado na Avenida Castelo Branco, esquina com Rua Capitão Costa, bairro Centro no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

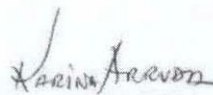
PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME

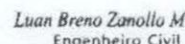
Em atenção ao recurso interposto pela Empresa **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME**, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reconsiderado a decisão admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

A equipe técnica desta Secretaria procedeu à revisão da documentação acostada aos autos onde se evidenciou que a Empresa atendeu todas as exigências do Edital.

Sendo assim informamos que a Empresa **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME**, atendeu a todas as exigências previstas em Edital, desta forma esta equipe técnica retifica a decisão exarada anteriormente.


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 50873-B


Luan Breno Zanollo Milani
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Considerando o Parecer Técnico e retificação da decisão da Equipe Técnica, torna-se evidente que a CPL também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)*

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)*

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação; no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa; **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; e **DECIDE**:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

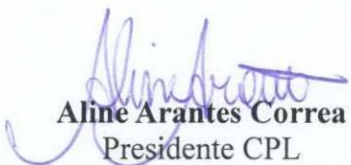
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

- a) Receber o Recurso da Recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.
- b) Receber o Recurso da Recorrente **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** CNPJ: 18.446.094/0001-92, no mérito **JULGAR PROCEDENTE**.

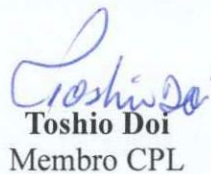
Assim, a CPL mantém a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89 **INABILITADA** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório. E **DECLARA** a licitante **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** CNPJ: 18.446.094/0001-92 **HABILITADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

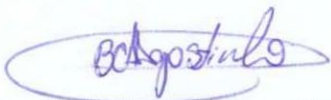
Várzea Grande - MT, 11 de março de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araujo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL